

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM (à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se ao Art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), o seguinte parágrafo único:

"Art.	318.	 	 	 	 	

Parágrafo único. Além do intervalo para refeição mencionado no caput, também não serão computados na jornada de trabalho do professor os intervalos de no mínimo 15 (quinze) minutos concedidos para descanso entre as aulas realizadas em cada turno de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Dadas as particularidades do trabalho dos professores e da estruturação do ensino presencial no Brasil, há muito tempo a programação da grade horária dos docentes é realizada contemplando pausas efetivas na realização do trabalho, seja denominada como "recreio" ou outra denominação que contemple suas particularidades regionais ou das próprias instituições de ensino. Por isso, é estabelecido o período mínimo de 15 minutos.

Em que pese sua histórica existência e o conhecimento que inúmeras gerações tiveram em relação à sua efetivação, até o presente momento inexiste regulamentação trabalhista que lhe tenha dado a necessária natureza jurídica e previsto os efeitos sobre a relação de trabalho.

Com a Reforma Trabalhista, ficou mais claro o direito do trabalhador a mais de um intervalo intrajornada de descanso, atendendo as peculiaridades das atividades.

Assim, essa emenda visa regulamentar a existência do Descanso dos professores, o qual, se realmente efetivado, não se contabilizaria para efeitos de determinação da jornada realizada, tal qual já se prevê em termos gerais para a generalidade dos trabalhadores, no Art. 71, § 2º da CLT.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS